



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 68 /2018
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
10ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23/02/2018
PROCESSO Nº 1/3135/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201616435
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
AUTUANTE: Márcia Ferreira de Oliveira e outro
MATRÍCULA: 06386210
RELATORA: Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha

EMENTA: ICMS – 1. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS NO SPED/EFD. 2. O contribuinte deixou de enviar nos arquivos eletrônicos remetidos mensalmente (ambiente SPED) informações referentes aos documentos fiscais de entrada de mercadorias em seu estabelecimento. 3. Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido. 4. Decisão proferida em 1ª Instância modificada. 5. Auto de Infração julgado **parcialmente PROCEDENTE, por unanimidade de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta PGE. 6. Penalidade: Art. 123, inciso VIII, “L” da Lei nº 12.670/96.**

PALAVRAS-CHAVE: Arquivo eletrônico. Omissão de informações. Notas fiscais de entrada de mercadorias. Lei mais benéfica.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RELATÓRIO

O Auto de Infração em comento tem o seguinte relato: **“OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. VERIFICAMOS QUE O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ENVIAR NOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS REMETIDOS MENSALMENTE A SECRETARIA DA FAZENDA – AMBIENTE SPED – SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL, INFORMAÇÕES DOS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS, NO VALOR TOTAL R\$ 2.038.766,93.”.**

O agente fiscal, quando da lavratura do presente Auto de Infração, apontou, como infringido, o Art. 285 c/c Art. 289, ambos do Decreto nº. 24.569/97, bem como aplicou a penalidade inserta no Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº. 201616435-5 e suas Informações Complementares;
- Mandado de Ação Fiscal nº. 2016.01372;
- Termos de Início de Fiscalização nº. 2016.05980;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2016.11676;
- Impugnação;
- Julgamento de Primeira Instância com Reexame Necessário;
- Parecer da Assessoria Processual Tributária;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Do Julgamento Singular

A julgadora singular proferiu decisão pela IMPROCEDÊNCIA do feito, por entender que o Auto de Infração em epígrafe deixou de contemplar a real natureza da obrigação tributária descumprida (a principal, no caso) e, via de consequência, abstraiu-se dos critérios legais aplicados ao regime tributário das mercadorias ou operações.

Dos argumentos trazidos na Impugnação:

Em Impugnação apresentada em sede de 1ª Instância, o atuado apresentou as alegativas de que:

- Não teria incorrido na conduta descrita na acusação;
- Teria cumprido fielmente todas as obrigações acessórias decorrentes da legislação do ICMS;
- Face à inexistência de obrigação principal, a penalidade comportaria redução à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e da proibição de confisco;
- A multa aplicada teria caráter confiscatório, atentando ao patrimônio do contribuinte;
- Havendo dúvida quanto à capitulação do fato, que seja aplicado o Art. 112, CTN.

Do parecer da Assessoria Processual Tributária:

Mediante Parecer N° 14/2018, a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Reexame Necessário, dando-lhe parcial provimento, a fim de modificar a decisão absolutória proferida em Instância Singular para PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Processo Administrativo Tributário oriundo da lavratura do Auto de Infração nº. 201616435-5, o qual consta como parte recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CEJUL e como parte recorrida a empresa BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, bem como nos argumentos apresentados pela defesa, entendo que NÃO assiste razão a decisão absolutória proferida pelo julgador monocrático, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que se seguem.

Depreende-se dos autos que a conduta descrita na Inicial fora constatada quando da análise das informações presentes nos sistemas corporativos da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, quais sejam o COMETA, o SITRAM, a RECEITA, o COPAF e o PORTAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA – RECEITA FEDERAL. Nesta ocasião, verificou-se que o contribuinte não prestou todas as informações referentes a entrada de mercadorias em seu estabelecimento nos arquivos magnéticos remetidos mês a mês no ambiente do SPED/EFD durante o período compreendido entre outubro e dezembro de 2011.

Preliminarmente, vale deixar consignado que facilmente se verifica que a inicial acusatória atende todas as exigências previstas no art. 33, Decreto nº. 25.468/99, inclusive com descrição clara e precisa da narrativa do Auto de Infração. Tem-se, ainda, que o Auto de Infração em tela está devidamente amparado nos elementos de provas colhidos no decorrer da fiscalização, estando, pois, formalmente apto ao fim que se destina. Logo, não há razões para que seja julgada nula a presente Ação Fiscal.

No que concerne ao mérito da ação fiscal, entende-se que os argumentos aduzidos pela recorrente não são suficientes para DESFAZER a acusação em tela.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A recorrente alegou, diversas vezes, que *a presente Ação Fiscal seria improcedente*. Entretanto, ela não juntou quaisquer elementos que comprovassem tais afirmações.

É cediço que o ônus de comprovar suas alegativas rebatedoras da acusação ou de entregar os documentos requeridos pelo fisco é do recorrente, nos termos do Art. 80, do Decreto nº. 25.468/99. No caso em apreço, o recorrente não apresentou qualquer embasamento para suas alegativas. Logo, **de nada vale o Recorrente somente arguir em sua Defesa, sem nada comprovar nos autos.**

Calha dizer que, a partir do momento em que a empresa se inscreve no Cadastro Geral da Fazenda – CGF e passa a ser contribuinte de ICMS ela terá o dever de cumprir com suas obrigações junto ao Fisco, devendo, para tanto, buscar informações de procedimentos com seu contador ou mesmo com a Célula de Execução da Administração Tributária – CEXAT a qual pertence a sua empresa.

Por tal razão, espera-se do contribuinte as diligências necessárias a fim de que não cometa qualquer ato contrário ao estabelecido na legislação, seja por ação ou por omissão, sob pena de ter lavrado contra si um auto de infração.

Importa frisar, ainda, que o fato de ser, a obrigação acessória, não a torna menos importante ou dispensável, visto que a inobservância desta faz nascer uma obrigação principal. José Ribeiro Neto, em sua obra **Direito Tributário & Legislação Tributária do Estado do Ceará** – comentários, doutrina e jurisprudência (2009, p. 190), dispõe precisamente acerca do assunto, conforme podemos observar:

A consequência do inadimplemento das obrigações é a sanção. O inadimplemento das obrigações tributárias, em geral, tem como consequência a sanção pecuniária, a multa que, uma vez definitivamente aplicada, faz nascer o crédito a favor da Fazenda Pública. Como a penalidade é consequência lógico-jurídica do inadimplemento, entende-se que a **inobservância da obrigação acessória faz nascer uma obrigação principal**



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

relativamente à respectiva penalidade pecuniária. Nasce uma obrigação principal cujo acerto leva à constituição de um crédito tributário. Repare-se que isto não acontece apenas com a inobservância da obrigação acessória. Acontece também, é óbvio, com o inadimplemento de obrigações principais. O não-pagamento do tributo, quando este for devido, implica o nascimento de uma obrigação principal, cujo objeto é a penalidade pecuniária correspondente.

Dessa forma, ainda que o contribuinte alegue que recolhera os impostos a que faz jus a Fazenda Pública ou que já havia apresentado outros documentos solicitados, também, pelo Fisco, **NÃO seria isento da pena de MULTA**, visto que omitiu informações em seus arquivos magnéticos, dificultando, assim, a fiscalização.

Pode-se afirmar com veemência que tudo deve manter um padrão, a fim de que haja melhor condição de trabalho para os agentes do fisco, e, conseqüentemente, maior celeridade fiscal. Ademais, trata-se de descumprimento de um preceito legal que prevê, como sanção, a multa aplicada.

Ademais, é oportuno deixar claro que, conforme art. 874, do Decreto nº. 24.569/97, configura-se a “infração toda ação ou **omissão**, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS”.

Face ao demonstrado acima, entendo que agiu acertadamente o Agente Fiscal ao aplicar a penalidade prevista no Art. 123, VIII, “L” da Lei nº. 12.670/96, haja vista que restou clarividente – por meio de fatos e provas – que o contribuinte **omitir informações em arquivos magnético durante o período compreendido entre outubro e dezembro de 2011**. Contudo, corroboro com o entendimento do Assessor Processual Tributário quanto à aplicação da nova redação do retromencionado dispositivo trazida pela Lei nº 16.258, de 09/06/2017, por ser esta mais benéfica ao contribuinte, nos termos do Art. 106, II, “c”, do CTN. Senão vejamos:

Art. 123. [...]

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2 (dois por cento) do valor das



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Levando em consideração que os valores apresentados em cada mês de apuração na planilha elaborada pelo Fiscal – de fls. 21/24 – são bastante expressivos, entendo que a aplicação do percentual de 2% resultará em valor superior ao limite estabelecido no supremencionado dispositivo. Devendo, portanto, ser aplicado o limite de 1.000 UFIRCEs por período de apuração, razão pela qual entendo ser **PARCIAL PROCEDENTE** o presente feito fiscal.

Por fim, quanto ao questionamento da multa ser abusiva e confiscatória, convém ressaltar que a função dos órgãos de jurisdição administrativa consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhe sendo permitido pronunciar-se a respeito da conformidade ou não da lei, validamente editada com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal.

Os mecanismos de controle de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal, passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário, que detém, com exclusividade essa prerrogativa.

É inócuo, então, suscitar tais alegações na esfera administrativa, pois, não se pode sob pena de responsabilidade funcional, desprezar as normas cuja validade estar sendo questionada, em observância ao art. 142, parágrafo único do CTN, e ao Art. 48 da Lei nº 15.614/2014.

Deste modo, observa-se que não subsiste nenhuma razão para que a referida infração caia por terra, haja vista que a autuação fiscal possui esteio na legislação vigente, de modo que se torna clarividente a existência do ilícito fiscal.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, dando-lhe parcial provimento, a fim de modificar a decisão absolutória proferida pela Instância Singular para



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, de acordo com o parecer da assessoria processual tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Multa	Limitada a 1.000 Ufirces por período de apuração (Ufirce em 2011 = R\$ 2,6865)
Período de Apuração	Outubro, novembro e dezembro de 2011
Cálculo do CT	$1.000 \times 2,6865 \times 3 = 8.059,50$
TOTAL	R\$ 8.059,50 (oito mil cinquenta e nove reais e cinquenta centavos)

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida a empresa BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com a nova redação da Lei nº 16.258/17, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da

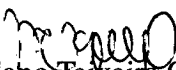


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

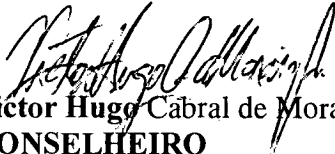
Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Agatha Louise Borges Macedo não participou da votação, por estar ausente ao relato do processo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 04 de 2018.

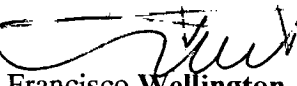

Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

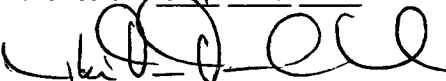

~~Agatha Louise Borges Macedo~~
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO


Deyse Aguiar Lobo Rocha
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 24/04/18 :

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO